



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Adm.: 2025/2028**

**LEI Nº 2.254, DE 23 DE JUNHO DE 2025.**

*“Autoriza o Município de Monte Carmelo a celebrar convênio com a Universidade Federal De Uberlândia - UFU, para a concessão de estágio obrigatório”.*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Município de Monte Carmelo autorizado a celebrar convênio com a Universidade Federal de Uberlândia - UFU, fundação pública criada pelo Decreto-lei nº 762 de 14 de maio de 1969, alterado pela Lei nº 6.592, de 24 de maio de 1978, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.648.387/0001-18, com sede na Av. João Naves de Ávila, 2121, Campus Santa Mônica, Bloco 3P-Reitoria, Sala 3P09, Bairro Santa Mônica, CEP: 38400-902, Uberlândia-MG, para a concessão de estágio supervisionado obrigatório aos alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação oferecidos pela Conveniada.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, considera-se estágio obrigatório aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

**Art. 2º** O estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

- I** - matrícula e frequência regular do educando em curso de ensino superior, devidamente atestadas pela instituição de ensino;
- II** - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;
- III** - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**Art. 3º** A jornada de atividade em estágio deverá ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º A duração do estágio não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando o estagiário for pessoa com deficiência.

§ 3º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

**Art. 4º** O pagamento do seguro contra acidentes pessoais e de trabalho em favor do aluno-estagiário é de exclusiva responsabilidade da instituição de ensino conveniada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Adm.: 2025/2028**

**Parágrafo único.** A apólice do seguro deverá ser compatível com os valores de mercado conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

**Art. 5º** A celebração do convênio de que trata esta Lei ficará condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

- I** - comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- II** - Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- III** - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CRF/FGTS;
- IV** - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- V** - Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- VI** - Certidão Negativa de Débitos dos Tributos Estaduais;
- VII** - cópia do contrato social contendo eventuais alterações;
- VIII** - documento comprobatório de que se trata de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação ou Secretaria de Educação, conforme o caso;
- IX** - comprovação de funcionamento no endereço declarado mediante a apresentação de alvará;
- X** - plano de atividades.

**Parágrafo único.** O plano de atividades será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

**Art. 6º** São obrigações da instituição de ensino em relação aos estágios de seus educandos:

- I** - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
- II** - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
- III** - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- IV** - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;
- V** - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;
- VI** - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;
- VII** - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

**Art. 7º** Constituem obrigações do Município:

- I** - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- II** - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III** - observar o disposto na legislação relacionada à saúde e segurança do trabalho;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Adm.: 2025/2028**

**IV** - indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente, mediante autorização do supervisor de estágio;

**V** - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

**VI** - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

**VII** - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Monte Carmelo/MG, 23 de junho de 2025.

**RICARDO FERREIRA**  
*Prefeito Municipal*

**IOLANDA COMES SUNAHARA**  
*Procuradora-Geral do Município*